# PROJETO DE LEI Nº 44, DE 25 (VINTE E CINCO) DE SETEMBRO DE 2025.

**"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Lavrinhas, a emissão de ruídos por escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam em desacordo com os limites e as especificações estabelecidas pela legislação ambiental e de trânsito, especialmente aqueles que sofreram modificações em relação à configuração original do fabricante para agravar a emissão sonora.

*Parágrafo único.* Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos deverão manter o sistema de escapamento e os demais componentes que afetam a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou similar, devidamente certificada pelo órgão competente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, em especial os de fiscalização ambiental e de trânsito, exercerá a fiscalização de que trata a presente Lei, podendo para tanto firmar convênios ou parcerias, inclusive no âmbito do programa de Atividade Delegada com a Polícia Militar.

§ 1º A fiscalização observará, como parâmetros técnicos, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 9.714, e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial a Resolução nº 418/2009 e suas atualizações.

§ 2º As zonas sensíveis a ruído, como as áreas próximas a hospitais, escolas e residências, poderão ter limites de emissão sonora mais restritivos, a serem definidos em regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza infração administrativa contra o meio ambiente e a saúde pública, sujeitando o proprietário do veículo à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1° O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, os critérios para a aplicação da penalidade, detalhando os valores das multas, os procedimentos de aferição do ruído em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, e o rito do processo administrativo para apuração da infração.

§ 2° Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, cabendo recurso da autuação no prazo de 15 (quinze) dias, a ser interposto por escrito e endereçado à autoridade julgadora competente, na forma do regulamento.

§ 3° Decorrido o prazo recursal ou julgado improcedente o recurso, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial. Em caso de provimento do recurso, o auto de infração será arquivado e seus efeitos cancelados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala Vereador José Maria de Castro, 25 (vinte e cinco) de setembro de 2025.*

**VEREADORES:**

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**

**ANGELITA FELIPE**

**PROJETO DE LEI Nº 44, DE 25 (VINTE E CINCO) DE SETEMBRO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a uma crescente demanda da população de Lavrinhas pelo controle da poluição sonora, em especial a causada por motocicletas e veículos similares com escapamentos adulterados. O ruído excessivo, além de perturbar o sossego público, representa um grave problema de saúde, podendo causar estresse, danos auditivos e outros prejuízos ao bem-estar da coletividade.

A propositura fundamenta-se na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para proteger o meio ambiente e combater a poluição (art. 23, VI, e art. 24, VI, da CF), suplementando a legislação federal e estadual.

Importante destacar que este projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF). A norma não cria uma nova infração de trânsito, mas sim uma infração de natureza administrativa-ambiental, com base no poder de polícia municipal para a proteção da saúde e do sossego públicos.

Essa tese encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166870-35.2022.8.26.0000, declarou a constitucionalidade de lei de autoria parlamentar do Município de São José do Rio Preto, com teor assemelhado ao aqui proposto. Naquela ocasião, o Órgão Especial do TJSP firmou o entendimento de que a matéria tratada é preponderantemente ambiental, relacionada ao combate à poluição sonora, e não uma questão de trânsito. O Tribunal ressaltou que o próprio Código de Trânsito Brasileiro (art. 104) atribui ao CONAMA a normatização sobre emissão de ruídos, reforçando a legalidade da atuação municipal na proteção ao meio ambiente e no exercício de seu poder de polícia, em harmonia com a legislação federal.

Ademais, a abordagem é alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do RE 586224 (Tema 145 de Repercussão Geral), reconheceu a Competência do Município para legislar sobre meio ambiente.

Ao estabelecer sanções administrativas e remeter a regulamentação dos procedimentos técnicos e processuais ao Poder Executivo, garantindo a ampla defesa, o projeto cria um mecanismo eficaz de fiscalização e controle, buscando restaurar a tranquilidade em nossas vias e proteger a qualidade de vida de nossos cidadãos.

Diante do exposto, e com o respaldo de sólida jurisprudência, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

*Sala Vereador José Maria de Castro, 25 (vinte e cinco) de setembro de 2025.*

**VEREADORES:**

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**

**ANGELITA FELIPE**